



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.716 - SP (2016/0273062-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVON CESAR
PROCURADOR : CLEIDE FUSCO BERTANHA - SP052661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".
2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.
3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos interpostos perante esta Corte Superior foram considerados intempestivos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.716 - SP (2016/0273062-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVON CESAR
PROCURADOR : CLEIDE FUSCO BERTANHA - SP052661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVON CESAR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial desta revisão criminal.

Em suas razões, o agravante, primeiramente, afirma que anexou a estes autos a sentença e o acórdão, "sendo impossível a apresentação da certidão de trânsito em julgado", uma vez que a última manifestação desta Corte Superior foi a de determinar o encaminhamento do processo ao Tribunal de origem, que ainda não recebeu os autos, impossível se falar em trânsito em julgado do feito.

Salienta, também, que não pode ser prejudicado pela inércia do advogado anteriormente constituído, que não interpôs os recursos perante o Superior Tribunal de Justiça no prazo legal. Nesse contexto, alega que as matérias sobre a perempção, cerceamento de defesa e falta de defesa técnica devem ser conhecidas e julgadas.

Nesse contexto, aduz que "a dissídia do querelado e seu advogado não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, com uma simples apresentação de um atestado médico a posterior audiência de instrução e julgamento contrariando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso em Sentido Estrito n. 976336.3-7, acórdão este juntado em todas as fases do processo" (fl. 155).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão deste recurso à Seção julgadora, a fim de que seja conhecido e deferido o pedido contido nesta revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.716 - SP (2016/0273062-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".
2. O art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie.
3. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ. No caso dos autos, os recursos interpostos perante esta Corte Superior foram considerados intempestivos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada.

De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais rescisórias de seus julgados".

De início, consoante anteriormente salientado, destaco que o feito não foi devidamente instruído, porquanto ausentes as cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, cuja comprovação, ao contrário do afirmado pelo agravante, é incumbência da parte requerente. Assim, reafirmo que não foi obedecido o teor do art. 241 do RISTJ.

Ainda que assim não fosse, reitero que **a matéria objeto desta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão não foi tratada no julgamento do Edcl AgRg AREsp n. 717.624/SP, os quais foram considerados intempestivos, assim como o agravo no recurso especial anteriormente interposto (o que foi confirmado no julgamento do agravo regimental, sem que houvesse exame do mérito do recurso especial).

Consequentemente, conforme dito, entendo que tampouco foi atendido o disposto no art. 240 do RISTJ, uma vez que **o fundamento deste processo não coincide com a questão apreciada no citado recurso**, julgado por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 105, I, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar "as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados".

II - ***In casu*, os recursos que supostamente atrairiam a competência para esta Corte Superior sequer foram conhecidos, logo, inexistente análise do mérito, não há falar em competência desta Corte para revisar a decisão condenatória.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 3.411/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 31/8/2016, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. REVISÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as revisões criminais rescisórias de seus julgados.

2. **Conforme o art. 240 do RISTJ, somente caberá revisão criminal quando houver decisão de mérito proferida por esta Corte, circunstância não verificada na hipótese em apreço.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr n. 3.305/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª S., DJe 3/5/2016, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0273062-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 3.716 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032834320118260137 20140000221221 32834320118260137

EM MESA

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : IVON CESAR
PROCURADOR : CLEIDE FUSCO BERTANHA - SP052661
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVON CESAR
PROCURADOR : CLEIDE FUSCO BERTANHA - SP052661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.